



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.16.041441-3/000
Relator: Des.(a) Aparecida Grossi
Relator do Acórdão: Des.(a) Aparecida Grossi
Data do Julgamento: 09/10/2018
Data da Publicação: 18/10/2018

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÕES PROFERIDAS NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS DO TJMG - REPRESENTATIVIDADE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO JESP - APLICAÇÃO RETROATIVA DOS ENUNCIADOS 20, 141 DO FONAJE C/C ART 52, § 2º DA LJE - EXTINÇÃO DOS FEITOS POR CONTUMÁCIA - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Por força do disposto no art. 35, II, do RITJMG, compete às seções cíveis processar e julgar o IRDR.

- Consoante disposição do art. 976 do CPC, diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, admite-se seja suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

V.v

PRELIMINAR DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR IRDR ORIGINÁRIO DE DEMANDA EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS (Des. José Arthur Filho)

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - REQUERENTE(S): GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO IRDR, SUSCITADA PELO 2º VOGAL; JULGARAM PREJUDICADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET; E, POR MAIORIA, ADMITIR PARCIALMENTE O IRDR, VENCIDOS O 2º, 4º E 6º VOGAIS.

DESA. APARECIDA GROSSI
RELATORA.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, interposto por GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-ME, visando a uniformizar as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Brasília de Minas/MG.

Na exordial, informa o Requerente que os Magistrados responsáveis pelo 1º e 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Brasília de Minas passaram a adotar, de forma retroativa, os enunciados nº 20 e nº 141 do FONAJE, que tratam da necessidade de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte em audiência, extinguindo os feitos sem resolução de mérito.

Discorre sobre a insegurança jurídica instaurada, ante a extinção prematura dos processos que já tiveram audiências realizadas sob a égide do entendimento anterior, que admitia a representação da pessoa jurídica unicamente através do seu advogado.

Notícia, ainda, a divergência de entendimento entre os Magistrados do 1º e do 2º JESP Cível, quanto à contumácia e a condenação em custas.

Tece argumentos acerca da ilegalidade dos enunciados do FONAJE, da impossibilidade da cobrança de custas no âmbito dos juizados especiais e, ao final, requer a procedência do presente incidente para uniformizar as decisões conforme as seguintes teses:

a) Admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa.

b) A vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia com a condenação

em custas, nos termos dos enunciados 20, 141 do FONAJE c/c o art. 52, § 2º da LJE, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Especiais Cíveis de Brasília de Minas-MG.

c) A impossibilidade de condenação em custas nos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, por contumácia em razão das hipóteses de não-incidência trazida no art. 8º, I, da Lei Estadual 14.939/2003.

Em seu parecer, a PGJ opinou pela aplicação do Enunciado nº 44 da Escola Nacional de Formação de Magistrado - ENFAM, com o envio dos autos ao órgão colegiado próprio dos Juizados Especiais Cíveis, responsável pela uniformização do próprio sistema.

Caso superada a preliminar manifestou-se pela admissão do presente incidente no que diz respeito às teses "a" e "b" da exordial.

É o relatório.

- Sessão realizada em 26/02/2018

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (2º VOGAL)

PRELIMINAR DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR IRDR ORIGINÁRIO DE DEMANDA EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Com a devida vênia da Ilustre Relatora, suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento do presente IRDR, por incompetência deste Tribunal de Justiça para dirimi-lo, pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de IRDR apresentado por GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-ME, visando a uniformizar as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Brasília de Minas/MG, fixando-se as seguintes teses jurídicas:

I) admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa;

II) vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia, com a condenação em custas, nos termos dos Enunciados números 20 e 141, FONAJE, c/c art. 52, §2º, Lei nº 9.099/95, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016, nos Juizados Especiais Cíveis daquela Comarca; e

III) impossibilidade de condenação em custas nos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, por contumácia, em razão das hipóteses de não incidência elencadas no art. 8º, inciso I, Lei Estadual nº 14.939/2003 (doc. ordem 01).

Ocorre que, como é cediço, por força do art. 976, CPC, a admissibilidade do IRDR pressupõe, simultaneamente:

a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior.

Embora controversa a doutrina a respeito da necessidade de tramitar ao menos um processo no tribunal a respeito do IRDR que será julgado, afilio-me àquela corrente que entende necessária, para a admissão do IRDR, a existência, no Tribunal, de causa pendente de análise que verse sobre a questão de direito que será debatida.

Isto porque, por imposição do art. 978, CPC, ao julgar o incidente e fixar a tese jurídica, incumbe ao órgão colegiado, indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, também, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

A propósito, destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Caso só existam processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente, o

processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art. 978, parágrafo único, do Novo CPC. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2016)

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, por sua vez, asseveram:

Ainda é preciso que haja causa pendente no Tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada. (Curso de Direito Processual Civil, Volume 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

Tem-se, ainda, o Enunciado nº 342, do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC, no sentido de que o IRDR deve se embasar em demanda que tramite no segundo grau de jurisdição..

Veja-se:

342. (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária. (Grupo: Precedentes)

Porém, consoante o art. 41, Lei nº 9.099/95, da sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado, que será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede daquele. Ou seja, admitir o presente IRDR impede o cumprimento da regra do art. 978, CPC, deslocando, ainda, a competência deste Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais, a despeito de qualquer previsão legal ou regimental.

Não se olvida que, por força do art. 985, inciso I, CPC, a tese jurídica fixada quando do julgamento do incidente, aplica-se a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito em trâmite na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Contudo, segundo o art. 978, CPC, o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. E, nos termos do art. 9º, inciso XI, c/c art. 42, RITJMG, no caso dos Juizados Especiais, a divergência de tese entre turmas recursais deve ser dirimida pelo órgão "Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais", ao qual, se for o caso, caberá resolver IRDRs oriundos de demandas processadas sob o rito da Lei nº 9.099/95, permitindo o cumprimento do disposto no art. 978, parágrafo único, CPC.

Corroborando deste entendimento, os Enunciados números 21 e 44 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM prescrevem:

21) O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais. (*) vide enunciado n. 44.

44) Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

Por tais considerações, DEIXO DE CONHECER DO IRDR, por incompetência do Tribunal de Justiça para dirimir a matéria posta em análise.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO IRDR

Releva assinalar, inicialmente, concernente às fontes de atribuição da competência jurisdicional, que se caracteriza pelo exercício da jurisdição nos limites legais, o disposto no art. 44, do CPC/2015, in verbis, "Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados."

A propósito, oportuno transcrever os conceitos trazidos a lume por Fredie Didier Jr. sobre o tema: "A jurisdição é exercida em todo o território nacional. Por questão de conveniência, especializaram-se setores da função jurisdicional.

Distribuem-se as causas pelos vários órgãos jurisdicionais, conforme as suas atribuições, que tem seus limites definidos em lei. Limites que lhes permitem o exercício da jurisdição. A jurisdição é una, porquanto manifestação do poder estatal. Entretanto, para que seja mais bem administrada, há de ser exercida por diversos órgãos distintos.

A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição; é a medida da jurisdição, a 'quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos'.

[...]

A distribuição de competência faz-se por meio de normas constitucionais (inclusive de constituições estaduais), legais, regimentais (distribuição interna da competência nos tribunais, feita pelos seus regimentos internos) e até mesmo negociais (no caso de eleição de foro). [...] (Curso de Direito Processual Civil. 17ª ed., Salvador: Jus Podium, vol. 1, p. 197-198). (Grifos nossos)

A partir daí, a ilação que se extrai é no sentido de que a competência fixada de acordo com as fontes normativas de sua distribuição - sejam elas constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares - não podem ser transferidas a órgãos diversos daqueles a quem são originariamente atribuídas.

No tocante ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, o art. 978, do CPC/2015 atribui ao órgão instituído pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar o IRDR, in verbis:

"Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

Conclui-se, então, que a matéria afeta à competência interna para julgamento do IRDR depende de regramento específico, a ser editado pelo respectivo Tribunal.

Discorrendo sobre a competência interna dos tribunais para julgamento do IRDR, Daniel Amorim Assumpção Neves explica:

"Ainda que o Novo Código de Processo Civil tenha se absterido de prever a competência interna dos tribunais para julgamento do incidente, criou uma regra que condiciona a escolha a ser feita pelos regimentos internos. Nesse sentido, o caput do art. 987 prevê que o órgão indicado deve ser escolhido pelo regimento dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Quanto à competência interna do tribunal para julgamento do incidente ora analisado, o projeto de lei aprovado pela Câmara ainda previa que a competência seria do plenário ou do órgão especial do tribunal quando, no julgamento do incidente, a questão a ser resolvida envolvesse a inconstitucionalidade de norma. A norma foi suprimida do texto final do Novo CPC pelo Senado porque, diante da exigência constitucional de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade pelo tribunal (art. 97, CF), era mesmo desnecessária. "(Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Jus Podium, 2016, p.1600) - grifos nossos.

Neste cenário, insta consignar o entendimento já manifestado pelo CNJ, através da decisão liminar proferida pelo Conselheiro Henrique Ávila no bojo do pedido de providências nº 0002624-56.2017.2.00.0000, de que a estrutura engendrada pelo CPC/2015 aparenta não permitir que seja replicado, no âmbito dos Juizados Especiais, o procedimento do IRDR.

Explica-se.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

Nessa linha de raciocínio, oportuno transcrever o disposto no art. 985, I, do CPC/2015, que preceitua:

"Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região;" (Grifo nosso)

Da simples leitura do dispositivo supracitado em cotejo com o art. 978, do CPC, citado alhures, forçoso concluir que os incidentes julgados no tribunal serão aplicados nos Juizados Especiais, o que é bastante para sustentar a ausência de autonomia destes órgãos jurisdicionais para a definição de um sistema próprio de processamento do IRDR.

Sendo o Juizado Especial Cível órgão do Poder Judiciário Estadual (art. 9º, inciso VII, da Lei Complementar nº 59/2001) que visa colaborar com a prestação jurisdicional de forma célere e informal ele está, por óbvio, submetido à jurisprudência e às determinações do Tribunal de Justiça que integra.

O fato de ser o Juizado órgão estruturado paralelamente à Justiça de 1ª e 2ª instância, não lhe confere autonomia para propiciar a estabilidade da jurisprudência, por meio do IRDR, função esta que compete ao Tribunal de Justiça.

Não bastasse, como previsto no art. 987, do CPC/2015, do julgamento do IRDR poderão ser interpostos recursos especial e extraordinário, que certamente assumirão a forma de recursos repetitivos.

Destarte, como não é cabível o recurso especial nos Juizados Especiais, inadmissível, também, será o processamento do IRDR naquele âmbito pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (composta por um desembargador e dois juizes de direito de cada Turma Recursal).

Peço vênia para transcrever os argumentos lançados pelo Conselheiro Henrique Ávila sobre o tema, oportunidade em que foi abordada, com riqueza de detalhes, a questão sub judice, o qual ao final conclui que "o microsistema de Juizados Especiais, de nobres propósitos embora, nada mais é do que a concretização de um método facilitador de natureza procedimental, nada justificando que nele se permita a produção de um direito diferenciado". Confira-se:

"Observo que é juridicamente plausível o pedido formulado, uma vez que, de fato, a estrutura engendrada pelo novo CPC aparenta não abrir espaço para que os Tribunais de Justiça e TRFs repliquem o funcionamento dos institutos do IRDR, IAC e Reclamação no âmbito dos Juizados Especiais, mas tão somente na sua própria estrutura central, ainda que a serem observados pelos Juizados, como manda o art. 985, I, do diploma processual.

Essa é a exegese dos artigos 947, §4º; 978; 985, I; 987, caput e §2º; e 988, §1º, do CPC:

[...]

Veja-se que, embora não haja uma vedação direta e expressa à criação de órgãos de julgamento dos institutos nos Juizados Especiais, todos os dispositivos que tratam do tema determinam que o julgamento se dê, sempre, no âmbito dos tribunais, do qual não fazem parte, como se sabe, as turmas recursais e as turmas de uniformização de jurisprudência dos Juizados.

Confirmando essa tese, o art. 985, I, do CPC deixa claro que os incidentes julgados no tribunal serão aplicados nos Juizados Especiais, o que, por sua vez, demonstra que os Juizados não terão autonomia na definição das teses jurídicas nestes procedimentos, e deverão mesmo seguir aquela que os tribunais aos quais estiverem submetidos houverem assentado.

Mas é muito relevante destacar também que, para além da letra dos dispositivos aludidos, a própria estrutura dos institutos do IRDR, IAC e Reclamação, como forjadas pelo novo CPC, demonstram não comportar a sua réplica nos Juizados Especiais.

Os princípios por trás da criação desses institutos, como ecoa a doutrina sobre a nova lei, vão todos, sem exceção, no sentido da necessidade, observada nos tribunais e pelos jurisdicionados, de uniformização da interpretação do direito, pretensão que sempre esteve presente organicamente na Constituição Federal de 1988 e que demandou a sua depuração e aperfeiçoamento na legislação infraconstitucional.

O CPC/2015 deixa esse objetivo muito claro em um sem-número de dispositivos, principalmente nos arts. 926 e 927, que, de maneira programática, determinam e estimulam, objetivamente, que a jurisprudência e os precedentes dos tribunais sejam uniformizadas, para após serem observadas.

Os dispositivos acima citados contêm norma programática de observância da jurisprudência e dos precedentes, a instruir e persuadir o juiz e o intérprete da lei.

Mas o CPC/2015 vai além e, no art. 988, III e IV, prevê o cabimento de reclamação para o caso de inobservância de alguns precedentes, entre eles o IRDR e o IAC:

[...]

Ou seja, ao prever a rigorosa e excepcional sanção da reclamação para a inobservância do precedente, atribui-se a estes pronunciamentos judiciais, decorrentes do IRDR e IAC, não apenas uma eficácia persuasiva, mas verdadeiramente vinculante (*rectius*, vinculatividade máxima ou normativa)[2].

Nessa linha, a professora TERESA ARRUDA ALVIM:

"Institutos como o IRDR, absolutamente novo e que será tratado em outro capítulo - n. 30, bem como os recursos repetitivos (RESP e RE) cujo regime foi aprimorado, mas que já existia no CPC/73, tem por objetivo

gerar uniformização das decisões do Judiciário sobre a mesma tese jurídica, a partir de uma decisão do STJ ou do STF, quando se tratar de casos idênticos (normalmente, direitos individuais homogêneos ou situação equivalente), sendo reforçado pela obrigatoriedade à brasileira, que a nosso ver consiste na necessidade de que haja algum tipo de consequência específica e indesejável: cabimento da reclamação.

Só nesses casos é que os precedentes devem ser seguidos, nos casos posteriores ao encerramento do incidente, e há obrigatoriedade que chamamos de forte."[3]

Quer isso dizer que o CPC/2015 reservou, inequivocamente, lugar de relevo na sua estrutura ao corolário da segurança jurídica, consubstanciada, neste caso, na observância da jurisprudência e dos precedentes pelos juízes e tribunais e, como consequência, na uniformização da interpretação do direito. Desses objetivos os institutos do IRDR e do IAC, assim como o da Reclamação, são protagonistas.

Dito isto, causa espécie que os incidentes possam ser instaurados nos Juizados Especiais, porque disso decorreriam, logo à primeira vista, uma miríade de incongruências no sistema, a começar pela possibilidade de formação de duas teses jurídicas antagônicas numa mesma circunscrição territorial.

Em outras palavras, a simples possibilidade de instauração de dois IRDRs, referentes à mesma tese jurídica, um no Tribunal e outro no Juizado Especial, poderia ocasionar a dispersão de entendimentos numa mesma base territorial e para os mesmos jurisdicionados. Isso, obviamente, seria contrário a toda a principiologia do CPC/2015 e do novel sistema recursal, exatamente pautado na uniformização de entendimentos e na segurança jurídica. Hipoteticamente, a solução para essa incoerência sistêmica só poderia ser a criação de um novo incidente, hierarquicamente superior, para a solução desse novo conflito criado, algo como um incidente de solução de conflito interno de tese jurídica, obviamente de todo inconcebível.

Não é só. Desse sistema de uniformização de jurisprudência decorre também a norma do art. 987 do CPC[4], que dispõe que do julgamento do IRDR caberá recurso especial e recurso extraordinário, que, nesta circunstância, tomarão a forma de recurso extraordinário e recurso especial repetitivos (§2º), procedimento similar de formação de precedentes vinculantes no STF e no STJ, a fim de que a tese definida ganhe eficácia não só no território abrangido pelo IRDR, na região dos TJs ou TRFs, mas em âmbito nacional. A lógica da lei é muito clara: se uma causa é repetitiva, é salutar, para a segurança jurídica, que a solução seja aplicada não só em um território específico, mas em todo o país. Daí a possibilidade/necessidade do cabimento de recurso extraordinário e especial. Por isso, não sendo cabível, como não é, no Juizado Especial, o recurso especial[5], a estrutura ficaria manca e as soluções das questões infraconstitucionais não teriam possibilidade de serem uniformizadas em âmbito nacional, se definidas em IRDR ou IAC nos Juizados Especiais.

Em razão disso, é de se interpretar que realmente tais institutos devem ser construídos no ambiente do Tribunal, e, como consequência, serem aplicados aos Juizados Especiais, que não estão autorizados pelo CPC a criarem uma estrutura própria para sua aplicação. É essa a interpretação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC, manifestada nos Enunciados nº 93 e 343[6], bem como de CASSIO SCARPINELLA BUENO, FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

"Destaco que o inciso I do art. 985 estabelece que a aplicação da tese alcançada no incidente se dará também no âmbito dos Juizados Especiais. A questão merece reflexão mais demorada porque, em rigor, o órgão de segundo grau de jurisdição dos Juizados Especiais não são os TJs, tampouco os TRFs, mas as Turmas ou Colégios Recursais. A solução dada pelo CPC de 2015 é, inquestionavelmente, a mais prática e 'lógica', fazendo eco, até mesmo, à Resolução n. 12/2009 do STJ, que, em última análise, permite que aquele Tribunal controle o conteúdo das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais de todo o país por intermédio de reclamações (sejam elas de conteúdo material ou processual)"[7]

"A tese fixada no IRDR aplica-se aos processos nos Juizados Especiais, conforme estabelece o inciso I do art. 985 do CPC. Não parece haver inconstitucionalidade nisso. Se é verdade que não há hierarquia jurisdicional entre os juízes dos juizados e os tribunais, não é inusitado haver medidas judiciais em tribunais que controlam atos de juízos a eles não vinculados. O STJ, por exemplo, julga conflito de competência entre juízos comuns e juízos trabalhistas, embora estes últimos não estejam a ele vinculados. Ao TRF da respectiva região compete decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária, conforme entendimento explicitado no enunciado 428 da Súmula do STJ. Os juízes dos juizados federais não estão vinculados ao TRF, mas este julga conflitos de competência que os envolvem. Os juízes dos juizados não estão hierarquicamente vinculados ao STJ; não cabe recurso especial de decisões proferidas nos juizados (Súmula STJ, n. 203), mas é evidente que devem seguir o entendimento manifestado pelo STJ em recurso repetitivo e em enunciado de súmula em matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, CPC).

O art. 985, I, do CPC determina que a tese fixada em IRDR se aplica aos processos pendentes nos juizados especiais. Embora não haja previsão expressa no Código de Processo Civil, é evidente que os processos dos juizados devem ser suspensos com a admissão do IRDR. Não faz sentido aplicar a decisão proferida em IRDR sem que se suspendam antes os processos pendentes. A suspensão dos processos, como já se viu, é regra integrante do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos. Se a decisão proferida no IRDR há de ser aplicada aos processos pendentes nos juizados é porque estes integram o microsistema de

gestão e julgamento de casos repetitivos e, sendo assim, devem também ser atingidos pela suspensão decorrente de sua admissão"[8]

Deve-se observar, por outro lado, que esta solução não fará, absolutamente, com que os processos em curso nos Juizados Especiais fiquem desassistidos no que diz respeito à uniformização de jurisprudência[9].

Em primeiro lugar, porque serão mantidas, na sua estrutura, seja na justiça estadual ou na federal, as turmas de uniformização, que sempre desempenharam e continuarão desempenhando relevante papel no microsistema dos Juizados, embora sem a vinculatividade normativa própria do IRDR e IAC. Por óbvio, essas turmas de uniformização e a sua importante função não serão atingidas por uma eventual proibição, a ser deliberada ao final por este Conselho, de instituição de órgãos de julgamento de IRDR e IAC, bem como do cabimento de Reclamação. Apenas esses últimos institutos é que serão exclusivos dos tribunais, repita-se, se este Conselho entender ao final pela impossibilidade da sua instalação dos Juizados.

Em segundo lugar, porque, como já se viu acima, o próprio CPC prevê no art. 985, I, a hipótese de aplicação aos Juizados Especiais dos precedentes do IRDR e IAC, firmados pelo tribunal. Não haverá qualquer problema em que, inobservado o precedente, seja impetrada, contra uma decisão proferida em Juizado Especial, a Reclamação diretamente ao tribunal ao qual ele está vinculado. É o que ensina o ministro BRUNO DANTAS, integrante da comissão de juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto que redundou no atual CPC:

"A reclamação deverá ser ajuizada no Tribunal que julgou o incidente e deve versar sobre decisão que tenha sido proferida por qualquer juiz vinculado ao Tribunal, bem como por juízes dos juizados especiais".[10]

Com efeito, é bastante plausível a interpretação segundo a qual, se a lei prevê a sujeição dos Juizados à tese estabelecida pelos tribunais, estes não estão autorizados a desenvolver um sistema próprio. Inobstante a relevância que os Juizados Especiais têm para o sistema de julgamento de processos no Brasil, a sua autonomia não pode sobrepor-se ao sistema de precedentes da lei, que preza, com muito destaque, pela uniformização da jurisprudência. Seria um contrassenso, na esteira da elogiável principiologia do novo CPC, permitir-se a criação de dois sistemas de julgamento e definição de diferentes teses numa mesma base territorial -- um no Tribunal e outro nos Juizados Especiais. O microsistema de Juizados Especiais, de nobres propósitos embora, nada mais é do que a concretização de um método facilitador de natureza procedimental, nada justificando que nele se permita a produção de um direito diferenciado.

Nada obstante o exposto e as referências doutrinárias citadas, cabe destacar, como trazido pelo Requerido nas informações prestadas, que há também entendimentos contrários ao que até aqui se expôs, favoráveis à instauração de órgãos de julgamento de IRDR, como o Enunciado nº 44 elaborado pela prestigiosa ENFAM[11]." - (CNJ - pedido de providências nº 0002624-56.2017.2.00.0000, decisão proferida em 19/04/2017) - (Grifos nossos)

Oportuno salientar que o posicionamento acima descrito - do qual compartilho - foi sustentado em sede de decisão liminar, posteriormente revogada pela conselheira Maria Tereza Uile Gomes, que resolveu aguardar o posicionamento do STF e do STJ sobre a possibilidade de instauração de IRDR e IAC no âmbito dos Juizados Especiais.

Mais uma vez, evidente é a controvérsia da questão.

Contudo, salvo melhor juízo, penso que devem ser aplicadas as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que prevê no art. 35, inciso II, a competência das Seções Cíveis para processar e julgar o IRDR, observada a competência das Câmaras Cíveis nelas representadas, in litteris:

"Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

[...]

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;"

Logo, data vênia, descabida a pretensão do parquet de aplicação do Enunciado nº 44 da ENFAM, que expressa mera orientação, porquanto esta 2ª Sessão Cível é a competente, por força de regramento legal específico, para o processamento e julgamento do presente IRDR.

Oportuno salientar, ainda, que não há que se falar em aplicação do disposto no art. 42 deste RITJMG, porquanto o referido dispositivo, ao tratar da competência da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais não atribuiu a esta, especificamente, a competência para fins de julgamento do IRDR relativo a matérias afetas aos Juizados. A adoção de entendimento contrário depende da alteração substancial do Regimento Interno deste Tribunal, data venia.

Não bastasse, para suplantar a discussão, registro que já existem precedentes desta Segunda Seção Cível que abordaram a matéria afeta à competência, rejeitando a aludida preliminar (IRDR nº 1.0105.16.000562-2/001 e nº 1.0056.16.003389-2/001).

Nesta linha de raciocínio, a superação dos referidos precedentes deve se dar pelo procedimento próprio

da Reclamação, na forma do art. 986 do CPC/2015: "A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III".

Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA suscitada pelo d. 2º VOGAL.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (1º VOGAL)

Peço vênia a douta Relatora, para acompanhar o voto divergente do 2º Vogal, bem como o parecer da douta PGJ e, conseqüentemente, não conhecer do IRDR, em face da incompetência deste Tribunal para conhecer da matéria posta em análise.

DES. PEDRO ALEIXO (3º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (4º VOGAL)

Peço venia a Eminente Relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo não menos eminente Des. José Artur Filho no sentido de não conhecer do incidente em razão da incompetência deste Tribunal para julgamento do IRDR que tem por objeto uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais.

DESA. CLÁUDIA MAIA (5º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (6º VOGAL)

Peço vênia à eminente relatora para acompanhar a divergência instaurada pelo douto primeiro vogal, Des. José Arthur Filho, no que concerne à inadmissibilidade do presente IRDR por incompetência deste Tribunal de Justiça para dirimi-lo. Prejudicada a preliminar aventada pelo parquet, posto concernente à mesma matéria.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (7º VOGAL)

Acompanho a douta Relatora no sentido de rejeitar a preliminar arguida pelo segundo vogal, eis que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça assim dispõe:

"Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

(...)

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;"

Destarte, descabida a pretensão do MP de aplicação do Enunciado nº 44 da ENFAM, que expressa mera orientação, não podendo sobrepor ao mandamento legal.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (8º VOGAL)

Acompanho o voto proferido pela em. Desembargadora Relatora, acrescentado o enunciado 45 da EJEF, sobre o Código de Processo Civil/2015, aprovado pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalho do Fórum de Debates e Enunciados sobre o novo Código de Processo Civil, sessão plenária de 26 de fevereiro de 2016, que admite o IRDR com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais.

Enunciado 45 - (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais.

Neste sentido, o art. 978 do NCPC, estabelece que o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, que, in casu, são as Seções Cíveis (art. 35, II, do RI).

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. (grifei)

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Cumprido destacar que já tive a oportunidade de me manifestar sobre a competência desta Seção para

conhecer e julgar IRDR que versar sobre demandas em curso nos Juizados Especiais, no Incidente de nº 1.0105.16.000562-2/001, de relatoria do em. Desembargador Amauri Pinto Ferreira, julgado em 03/05/2017.

IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. (IRDR 1.0105.16.000562-2/001 - grifei)

Naquela oportunidade, esta Segunda Seção firmou precedente, no sentido de que é cabível o IRDR de matéria relativa aos Juizados Especiais e que seu julgamento deve ser feito neste órgão fracionário, por isso penso que seja necessária a instauração de um processo de superação deste precedente, na forma disposta no art. 986 do NCPC, data venia.

Ressalto que Juizado Especial Cível é órgão do Poder Judiciário Estadual, estando, portanto, submetido à jurisprudência e às determinações do Tribunal de Justiça.

"A competência para julgar o IRDR é sempre de um tribunal. Dentro do Tribunal, caberá ao órgão indicado pelo regimento interno a fixação da competência, devendo sempre recair sobre o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência na esfera do tribunal" (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, Novo Código de Processo Civil Comentada, 3ª ed., RT, 2017, p. 1054)

Repito, pois, que o Código de Processo Civil é bem claro ao dizer que cabe ao órgão criado pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça julgar IRDR. E o nosso Regimento Interno criou a Primeira e a Segunda Seção Cível, que são competentes para a apreciação e julgamento da matéria.

Rejeito, portanto a preliminar, arguida pelo em. Des. José Arthur Filho.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (9º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIRA (PRESIDENTE)

Em regime de discussão, pediu vista a eminente Des. Aparecida Grossi, após, por maioria, rejeitaram a preliminar de incompetência, vencidos os 1º, 2º, 4º e 6º vogais.

- Sessão de julgamento do dia 27/08/2016

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA (PRESIDENTE)

Em virtude do pedido de vista, os autos vieram da sessão de julgamento do dia 26/02/2018.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET: DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO IRDR

Tendo em vista que a matéria afeta à competência já foi analisada pela Turma, que rejeitou a mesma preliminar aventada pelo 2º Vogal, JULGO PREJUDICADA a preliminar suscitada pelo parquet.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (1º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (2º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. PEDRO ALEIXO (3º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (4º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DESA. CLÁUDIA MAIA (5º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (6º VOGAL)

Prejudicada a preliminar aventada pelo parquet, posto concernente à mesma matéria.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (7º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (8º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (9º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR

A pretensão da parte autora é a de uniformizar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as decisões proferidas em desacordo com as seguintes teses:

a) Admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa.

b) A vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia com a condenação em custas, nos termos dos enunciados 20, 141 do FONAJE c/c art 52, §2º da LJE, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Especiais Cíveis de Brasília de Minas-MG.

c) A impossibilidade de condenação em custas nos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, por contumácia em razão das hipóteses de não-incidência trazida no art. 8º, I, da Lei Estadual 14.939/2003.

Como sabido, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído com vistas à pacificação de causas repetidas, que se relacionam por afinidade de questão de direito, voltado a solucionar - ou minimizar - a multiplicação de feitos.

Sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR, oportuno transcrever o disposto no art. 976, do CPC de 2015: "Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas."

A partir daí, forçoso concluir pela admissão parcial do presente incidente, uma vez que as questões trazidas para análise - teses A e B -, abordam matérias unicamente de direito correlatas, não existindo controvérsias quanto a questões de fato e ainda revelam possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, ante a alteração de posicionamento pelos magistrados singulares.

Importa esclarecer que as teses "a" e "b", relativas à forma de representação processual da micro ou pequena empresa nos juizados especiais, não guardam qualquer relação com a tese "c", referente à isenção de custas nos processos dos Juizados Especiais.

Peço vênia para transcrever a lição do Prof. Dr. Eduardo Talamini da UFPR, citada no parecer do ilustre Procurador de Justiça, que assim ponderou sobre o IRDR:

"[...] mecanismo que permite aos tribunais de segundo grau (TJs e TRFs) julgar por amostragem demandas repetitivas, que tenham por objeto controvertido uma mesma e única questão de direito. Seleciona-se como amostra um caso, ou um conjunto de casos, em que a questão jurídica repetitiva é discutida e que retrate adequadamente a controvérsia. Essa amostra servirá como base para a discussão e exame daquela questão. No IRDR, o caso-amostra pode ser um recurso, reexame necessário ou uma ação de competência do tribunal. Depois, aplica-se o resultado do julgamento do caso-amostra (i.e., a "decisão-quadro") aos demais casos idênticos"

Com relação ao requisito objetivo, a SEPAD informou não dispor este Tribunal de ferramenta de pesquisa para identificar os processos que envolvam a mesma discussão.

Isso porque estamos a tratar de discussão afeta a matéria oriunda do Juizado Especial.

Contudo, conforme precedente deste órgão, "a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR" (TJMG, IRDR nº 1.0105.16.000562-2/001, Rel. Des. Amaury Pinto Ferreira).

Destarte, o próprio suscitante cuidou de instruir seu pedido com a indicação das mais de 160 ações em que afirma ter sido representado por preposto ou advogado em audiência de conciliação.

Neste momento, oportuno salientar quanto à efetiva repetição de processos a que alude o inciso I do artigo 976, que "a instauração do incidente de resolução de demanda repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica" (Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

A Coordenação do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos não localizou recursos afetados nos tribunais superiores definindo tese sobre questão idêntica aqui abordada, conforme certidão retro.

Desta forma, tenho como configurados os pressupostos para a admissão parcial deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com relação às teses "a" e "b".

Com tais considerações, ADMITO PARCIALMENTE O PRESENTE IRDR para a fixação das questões jurídicas:

- a) "admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa" e
- b) "a vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia, com condenação em custas, nos termos dos enunciados do FONAJE e da LJE, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Cíveis".

Nos termos do art. 368-F e 368-G do RITJMG, determino:

1 - A suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre os temas deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);

2 - A cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gestão de Recursos Repetitivos, para a necessária divulgação e comunicação aos juizados especiais e às turmas recursais (art. 368-F, §1º do RTJMG);

3 - Sejam oficiados os Magistrados do 1º e 2º Juizado Especial da Comarca de Brasília de Minas/MG, para prestarem as informações que entenderem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias;

5 - A intimação das partes, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG);

6 - Ao final, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (1º VOGAL)

Caso vencido quanto a preliminar, acompanho o voto da em. Relatora.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (2º VOGAL)

Acaso superada a preliminar supra, no mérito, renovada a venia da Ilustre Relatora, tenho que o IRDR deve ser inadmitido, porque ausente, além do requisito da existência de processo em trâmite no tribunal - que se confunde com a preliminar -, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Explico.

Por força do art. 976, inciso I, CPC, a instauração do IRDR exige que a multiplicação nas várias demandas da mesma questão de direito gere risco à isonomia e à segurança jurídica, ou seja, basta o risco de que esses interesses sejam afetados por decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito em processos distintos. Sobre este requisito, elucidam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Em regra, decisões diferentes sobre a mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação

jurisdicional sobre determinada conduta (rectius, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC. (Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

Contudo, não é que se verifica no caso. Isto porque, extrai-se do pedido de instauração do presente IRDR que:

Diante do grande número de ações de cobrança ajuizadas pelas empresas, os magistrados que ocuparam os cargos na comarca de Brasília de Minas-MG, sempre permitiram a representação da parte Autora, por preposto ou até mesmo pelo Advogado, vez que, não se verifica razoável retirar o dono do empreendimento de seu estabelecimento, causando-lhe maiores prejuízos, para comparecer a uma audiência que resulta em acordo na maioria das vezes.

Entretanto, em 1º de abril de 2016, o Juiz titular do 2ª Juizado Especial Cível da comarca de Brasília de Minas, injustificadamente mudou seu entendimento, passou a adotar a orientação prevista 20 e 141 do FONAJE, que diz o seguinte:

ENUNCIADO 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro - Salvador/BA).

O problema surgiu quando o referido juízo passou a aplicar este entendimento de forma retroativa, para as ações cujas audiências ocorreram anteriormente à mudança de posicionamento, extinguindo os feitos sem resolução do mérito e condenando o autor nas custas processuais.

A mudança de posicionamento foi em razão da uniformização das decisões na comarca, na medida em que o Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Brasília de Minas-MG, recém empossado, já seguia este entendimento e passou aplicá-lo nas ações novas, mantendo em tramite as ações ajuizadas antes de sua posse na comarca. (doc. ordem 01)

Ora, da simples leitura do excerto acima, depreende-se que inexistente qualquer divergência jurisprudencial presente a ser dirimida; ao contrário, o que se verifica, no caso, é a uniformização do entendimento no Juizado Especial Cível da Comarca de Brasília de Minas/MG acerca das questões suscitadas neste IRDR, a partir de 01/04/2016, inclusive em consonância com o que prescrevem os Enunciados números 20 e 141, FONAJE que, como se sabe, orienta a interpretação e a aplicação das disposições atinentes à Lei nº 9.099/95 em todo o território nacional.

Ao que me parece, a discussão na tese defendida pelo Suscitante, de inaplicabilidade do Enunciado 141, FONAJE, deveria ser discutida nos processos por ele ajuizados, em caso de sucumbência, através do competente recurso, na forma do art. 41, Lei nº 9.099/95.

Não havendo, portanto, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica no caso, visto que ausente divergência acerca da questão de direito ora em análise, não há como se admitir o presente IRDR, o que o faço com redobrada venia à Ilustre Relatora.

Ante o exposto, INADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

É como voto.

DES. PEDRO ALEIXO (3º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (4º VOGAL)

Caso superada a preliminar, no mérito, acompanho a Douta Relatora.

DESA. CLÁUDIA MAIA (5º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (6º VOGAL)

Caso superada a preliminar, renovo venia para acompanhar o Des. José Artur Filho na inadmissão do incidente, considerando a ausência de divergência acerca da questão de direito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (7º VOGAL)

Quanto ao mérito, também acompanho o voto integralmente, visto que, a revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados, conforme artigo 986, do Código de Processo Civil.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (8º VOGAL)

Vencida a preliminar, acompanho a em. Relatora, também, quanto à admissão do IRDR.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (9º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

SÚMULA: "REJEITARAM, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO IRDR, SUSCITADA PELO 2º VOGAL; JULGARAM PREJUDICADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET; POR MAIORIA, ADMITIRAM PARCIALMENTE O IRDR, VENCIDOS O 2º, 4º E 6 VOGAIS"